



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.362-A DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º e altera o art. 12, ambos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o tabelião de notas infrator devolverá, em dobro, o valor dos emolumentos recebidos ou devidos para a prática do ato no serviço competente, o que for maior, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 32."(NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos, civil de pessoas jurídicas e civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete, com exclusividade, a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, restrita ao limite territorial das respectivas delegações, sujeitando-se os oficiais de registro de imóveis e civil das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ficas, e aplicando-se aos oficiais o disposto no parágrafo único do art. 9º."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator